

N. F. N° - 297248.0006/18-6

NOTIFICADO - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.

NOTIFICANTE - MARLON ANTÔNIO LIMA REGIS

ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26.04.2021

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0034-05/21NF-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO DESTINADAS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Documentos fiscais juntados com a defesa comprova que a exigência fiscal se refere a operações de fornecimento de mercadorias vinculadas a prestação de serviços ocorridos em outros Estados. Previsão na legislação tributária de operações interestaduais. Inexistência de obrigação do pagamento do diferencial de alíquota. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal foi emitida em 14/09/18, e exige ICMS no valor de R\$9.175,27 (2014 a 2016), acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

Na impugnação apresentada (fls. 34/38) o notificado discorre sobre a infração, esclarece que exerce atividade principal de transporte de produtos perigosos e que em função da atividade tem necessidade de adquirir peças para caminhões em decorrência de consertos feitos em veículos em trânsito, fora do Estado da Bahia e que nesta situação inexiste operação interestadual.

Alega que no caso em questão deve ser analisado a partir do art. 15, § 2º da Lei 7.017/96 [7.014/96] que considera ocorrência de operação interna a aquisição de combustíveis e lubrificantes e o emprego de peças e partes em decorrência de conserto de veículos fora do Estado e em trânsito no território baiano, respaldado pelo Convênio ICMS 27/07 e art. 383 do RICMS/BA.

Transcreve decisão do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (Ac. 13.271/99) relativo a autuação idêntica e previsão excludente no art. 43, § 5º do RICMS/MG.

Ressalta que este entendimento já foi manifestado no Parecer DITRI 0246/2013 que transcreveu às fls. 36 e 37, motivo pelo qual requer julgamento pela improcedência desta notificação fiscal.

O autuante na informação fiscal prestada (fl. 187) reconhece que as notas fiscais juntadas com a defesa trazem informações sob chassis, quilometragem e datas dos consertos dos veículos.

Conclui que diante do parecer da DITRI, da previsão no art. 383 do RICMS e prova de que os serviços foram prestados em outros Estados, deve ser considerado a alíquota interna e improcedente a notificação fiscal.

VOTO

A presente Notificação Fiscal (NF), acusa exigência de ICMS da diferença de alíquota relativo a mercadorias adquiridas, destinadas a uso ou consumo do estabelecimento.

Na impugnação apresentada, o notificado juntou às fls. 43 a 154, cópias dos DANFEs relativos às NFes relacionadas nas planilhas elaboradas pela fiscalização, (fls. 6 e 7; fls. 12 a 16), para

comprovar que se trata de operações de aquisição de peças, utilizadas em consertos de caminhões da empresa em trânsito por outras Unidades da Federação, fato que foi reconhecido pela fiscalização.

Tomando por exemplo a NFe 113.929, (fls. 70/71), relaciona óleo de transmissão, pacote manutenção, graxa uso geral, óleo granel motor, fluido de embreagem e complementos, utilizados na prestação de serviço de conserto de caminhão, por empresa estabelecida em Uberlândia.MG.

O art. 15, §2º da Lei 7.014/96 estabelece:

§ 2º Para efeito de aplicação da alíquota, consideram-se operações internas o abastecimento de combustíveis, o fornecimento de lubrificantes e o emprego de partes, peças e outras mercadorias, em decorrência de conserto ou reparo, feitos em veículos de fora do Estado e em trânsito pelo território baiano.

Pelo exposto, considerando que se trata de operações de aquisições de peças e partes adquiridas em outros Estados, em decorrência de consertos em veículos da empresa notificada, em trânsito nos outros Estados território baiano, respaldado pelo Convênio ICMS 27/07 e art. 383 do RICMS/BA.

Portanto, constato que a exigência fiscal foi equivocada, tendo em vista que as operações objeto da ação fiscal, conforme enfatizado no Parecer 02461/2013 da DITRI, referem-se a “veículo consertado ou reparado com aplicação de peças em outro Estado da Federação, o ICMS decorrente, cabe a este Estado da Federação. Inexistindo operação interestadual, não há que se falar em diferença de alíquota”. Logo, neste caso, as peças de reposição adquiridas pela transportadora em outro Estado, equiparam-se a operação interna, e não cabe a exigência do ICMS da diferença de alíquota.

Assim sendo, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 297248.0006/18-6, lavrada contra **TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

ANTONIO EXPEDIDO SANTOS DE MIRANDA - JULGADOR